



CORREIÇÃO PARCIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0007547-71.2016.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECORRENTE: KESSIO JHONES SALES DA SILVA (Adv. Márcio Rodrigues Almeida)
RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INTEGRALIZOU O DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO DO RECORRENTE. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS. INOCORRÊNCIA. OBJETIVO DO RECURSO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

- 1) O art. 311 do CPP prevê que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz. Deste modo, não há que se falar em inversão tumultuária dos atos na decisão do julgador que apenas inseriu novos fundamentos para embasar a decretação da prisão preventiva.
- 2) A correção parcial é medida administrativa que visa a inibir condutas procedimentais abusivas ou irregulares (erros in procedendo) praticadas pelo magistrado, que tumultuem o regular andamento do processo e para as quais não haja previsão de recurso. In casu, a decisão que acrescentou fundamentos ao decreto prisional possui ação própria para atacar o ato, prevista no art. 5º, LXVIII da CF/88 e, tendo a Correção Parcial caráter residual, não pode ser utilizada no presente caso, já que o Recorrente objetiva a declaração de nulidade da decisão para expedição de alvará de soltura, sendo o caso de habeas corpus.
- 3) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia dezoito de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de Correção Parcial interposta por KESSIO JHONES SALES DA SILVA contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará que, nos autos do flagrante nº 0003369-38.2016.814.0046, emendou a decisão na qual havia homologado a prisão em flagrante e decretado a preventiva para acrescentar fundamentos ao decreto prisional, em virtude de suposta violação ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Destaca que, em razão da ausência de fundamentação, impetrou o Habeas Corpus



nº 0005153-91.2016.814.0000, no qual as Câmaras Criminais Reunidas denegou a ordem, por unanimidade.

Prossegue afirmando que, apesar do E. Tribunal de Justiça do Pará não ter reconhecido a ausência de fundamentação do decreto prisional, o próprio Magistrado de piso proferiu nova decisão emendando o decreto anterior, sem nenhuma previsão legal, causando inversão tumultuária dos atos e termos legais, o que concretizou o cabimento da presente Correição Parcial visando corrigir o error in procedendo.

Pleiteou a concessão de liminar para que fosse declarada a suspensão da emenda do Decreto Prisional, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, sendo a decisão confirmada quando do julgamento do mérito.

Juntou documentos de fls. 10/46.

O feito foi distribuído à minha relatoria na fl. 47, oportunidade em que indeferi a medida liminar, requisitei informações à autoridade Recorrida, nos termos do art. 269, parágrafo único do Regimento Interno do TJE-PA.

O magistrado a quo prestou as seguintes informações (fl. 53-53 v.):

- O julgador que homologou o flagrante e decretou a preventiva e, com o intuito de complementar a decisão proferida, aditou a decisão inserindo fundamentos, sem contudo alterar o dispositivo da interlocutória, que não é abrangida, em regra pela coisa julgada.
- Que a sistemática jurídica permite ao Juízo a mudança de entendimento acerca da prisão preventiva em qualquer fase processual, inexistindo proibição para o reforço argumentativo efetuado no caso em concreto, bem como o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o prejuízo sofrido apto a comprovar a nulidade existente.

Considerando a modificação na redação do parágrafo único do art. 270 do Regimento Interno do E. TJE-PA, na fl. 56, o E. Vice-Presidente proferiu despacho determinando a alteração cadastral para a Câmara Criminal Isolada, mantendo-se a minha relatoria.

O feito foi encaminhado ao custos legis, sendo distribuído ao Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo que, nas fls. 61-63, se manifestou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Compulsando-se os autos, observo que não comporta maiores delongas sobre a sua conclusão. Isto porque, o feito não merece ser conhecido.

O art. 268 do Regimento Interno do E. TJE-PA preleciona que: cabe correição parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

A questão objurgada no presente feito cinge-se em verificar se o aditamento da decisão que decretou a prisão preventiva se constitui ou não em inversão tumultuária de atos, que culminou em nulidade apta a gerar a invalidade do decreto prisional e, conseqüentemente, fazendo o recorrente jus a expedição de alvará de soltura.

Como bem explanado pelo Representante do Ministério Público atuante no feito, se o objetivo do recorrente se trata de sua liberdade de locomoção, o ordenamento jurídico pátrio prevê o remédio heroico do habeas corpus para atingir o seu objetivo



e, tendo a Correição Parcial cabimento residual, resta, portanto, inviável o seu conhecimento.

A correição parcial é medida administrativa que visa a inibir condutas procedimentais abusivas ou irregulares (erros in procedendo) praticadas pelo magistrado, que tumultuem o regular andamento do processo e para as quais não haja previsão de recurso. Contra decisão interlocutória em voga, há ação própria, prevista no art. 5º, LXVIII da CF/88, à disposição da parte. Portanto, não é cabível a correição parcial, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, dado o seu caráter residual, bem como não se afigura como recurso apto a correção de error in iudicando, conforme segue:

CONSELHO DA MAGISTRATURA. CORREIÇÃO PARCIAL. ERROR IN JUDICANDO. NÃO CONHECIMENTO. 1- A correição parcial é o meio adequado para a correção de erros ou abusos praticados no curso do processo, quando não há recurso próprio. 2- Não há como conhecer da correição parcial que questiona decisões de cunho jurisdicional. 3- Correição parcial não conhecida. (TJMG, COR 10000140461419000, Relator: Antônio Armando dos Anjos, julgamento: 06/10/2014).

CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. NÃO CONHECIMENTO.

Correição Parcial requerida pelo Parquet contra Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, que indeferiu o pleito ministerial de trancamento da Ação Penal Militar a que responde ex-Soldado da Aeronáutica pelo crime de deserção, em razão da perda da condição de militar da ativa. Preliminar de não conhecimento do pedido suscitada de ofício, na esteira do entendimento unânime esposado por esta Corte nos autos da Correição Parcial nº 6-29.2010.7.11.0011/DF, de que: "A decisão que indeferiu o pedido de trancamento da ação penal, se viciada de erro estivesse, seria em decorrência de erro in iudicando, e não de erro in procedendo. (...) É pacífico o entendimento de que o pedido correicional não se presta para enfrentar error in iudicando (...)". Decisão unânime. (STM - CORREIÇÃO PARCIAL: CP 13620127110011 DF 0000001-36.2012.7.11.0011, Relator: Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Julgamento: 28/02/2013)

No presente caso, ressalto, por oportuno, que o recorrente impetrou o habeas corpus nº 0005153-91.2016.814.0000, no qual as Câmaras Criminais Reunidas decidiu, à unanimidade de votos, em denegar à ordem em razão da inexistência de fundamentação inidônea para embasar o decreto prisional ora questionado, entendendo pela legalidade do ato. Devendo ser esta, a razão para a não impetração de novo writ: a certeza do insucesso, vez que o TJE-PA já reconheceu a legalidade da prisão decretada antes mesmo da integralização de outros fundamentos à interlocutória.

Desta forma, não existindo nenhuma vedação legal que proíba a integralização acima mencionada, ao revés, estando o julgador autorizado a revogar a prisão preventiva se não subsistirem mais os motivos que lhe deram ensejo em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal (art. 311 do CPP), inexistente qualquer inversão tumultuária apta a concretizar ato ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e não conheço do recurso.

É o voto.



Belém, 18 de novembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator